

Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025

Autoria: Vereador RONCALLIN-PRD

"Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Município de Teresina".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí. Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) passa a ter prazo de validade indeterminado para todos os efeitos legais, no Município de Teresina.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as dispoições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 13 de Outubro de 2025.

Ronally Vereador JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO FILHO (PRD)







THE SECRETARIAN SECTION OF A COLUMN ASSESSMENT OF A COLUMN ASSESSMEN

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, que o laudo médico que atesta o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no Município de Teresina.

No Brasil, 588 mil pessoas estão convivendo com a diabetes do tipo 1 (DM1). A estimativa é da plataforma T1DIndex, desenvolvida pela Fundação de Pesquisa em Diabetes Juvenil, em parceria com instituições e especialistas do mundo inteiro, para qualificar as informações sobre os casos da doença no mundo.

Segundo o levantamento, a cada ano, o número de casos no país aumenta cerca de 5%. Ocorre que o diabetes mellitus tipo 1 (DM1), conforme conhecimento de todos, se refere a uma doença autoimune, que resulta de problemas na produção ou na absorção de um hormônio produzido pelo pâncreas denominado insulina, levando o paciente diagnosticado a ser dependente do seu uso, de forma injetável, durante toda a vida. Nesse cenário, é comum que se exija de pessoas portadores de diabetes tipo 1 a apresentação de laudo recente, pois a comprovação dessa condição de saúde é tratada como requisito para o acesso de direitos e garantias.

Nesse sentido, percebe-se que o diabetes tipo 1 não tem cura. Logo, uma vez obtido o diagnóstico, não persiste mais razão submeter essas pessoas e quem as auxilia a reiteradas dificuldades suscitadas com a renovação do laudo.

O projeto de Lei tem por objetivo estabelecer prazo de validade indeterminado para o laudo médico que ateste o diagnóstico de diabetes tipo 1, emitido por profissional médico habilitado, para fins de acesso a serviços públicos, benefícios sociais e demais direitos garantidos às pessoas com doenças crônicas.

Na prática, o projeto evita a repetição desse procedimento, considerando que o diabetes é diagnosticado como uma doença crônica e o seu tratamento é permanente.

A diabetes mellitus tipo 1 é uma condição autoimune crônica e irreversível, caracterizada pela incapacidade permanente do pâncreas em produzir insulina. Por essa razão, uma vez diagnosticado, o paciente conviverá com a doença por toda a vida, sem possibilidade de cura ou regressão do quadro clínico.

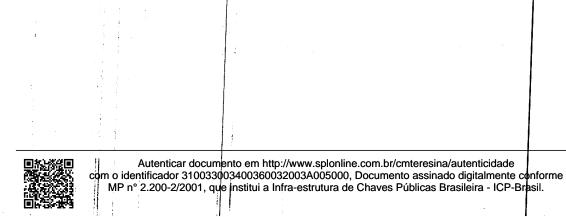
Assim, a relevância desta propositura consiste, especialmente, pela condição socioeconômica desfavorável que muitas dessas pessoas enfrentam, criando, com isso, grandes dificuldades em manter o laudo médico atualizado para atestar uma doença que se demonstra permanente. A significância também se expressa por se tratar de um documento médico válido para todos os serviços públicos ou privados, sobretudo nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Do ponto de vista formal, a iniciativa está inserida na competência legislativa concorrente dos Municípios, segundo o art. 23, II da Constituição Federal (CF), que versa sobre matéria pertinente com competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)"







Entretanto, apesar dessa característica permanente, inúmeros cidadãos enfrentam **burocracias desnecessárias** e **constrangimentos** ao serem obrigados a **renovar periodicamente laudos médicos** apenas para comprovar uma condição que não sofre alteração. Essa exigência, além de sobrecarregar o sistema público de saúde, impõe custos e dificuldades adicionais às pessoas com diabetes tipo 1 e às suas famílias.

Com esta proposta, busca-se garantir maior dignidade e desburocratização no atendimento a esses pacientes, assegurando que o laudo médico inicial, uma vez emitido com diagnóstico confirmado, tenha validade indeterminada, salvo em casos de revisão médica por motivo justificado.

A medida encontra respaldo em iniciativas semelhantes já apresentadas em outros municípios e em proposições em tramitação nas esferas **estadual e federal**, que reconhecem a necessidade de simplificar procedimentos para pessoas com doenças crônicas irreversíveis.

Assim, o presente Projeto de Lei representa um **avanço na política municipal de saúde**, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a **proteção dos direitos das pessoas com diabetes tipo** 1, promovendo inclusão, respeito e eficiência administrativa.

Feitas essas considerações, ROGA-SE o imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei. Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Teresina-PI, em 13 de Outubro de 2025.

Vereador JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO FILHO (PRD)



